

TRANSFERÊNCIA DE CAPELÃES MILITARES PARA A RESERVA REMUNERADA TRANSFER OF MILITARY CHAPLAINS TO PAID RESERVE

Ana Carolina dos Santos Bidão¹

RESUMO: Este artigo visa a uma discussão sobre a transferência dos capelães militares para a reserva remunerada. Tendo em vista a mudança trazida pela Lei 13.954/19 no Estatuto dos Militares, na qual o tempo de serviço dos militares necessário para transferência à reserva remunerada passou a ser de 35 anos, faz-se importante o questionamento sobre o tema. Importante destacar que a regra anterior sobre o tema era de 30 anos e, por não haver mudança explícita na lei específica para os capelães militares, esta pesquisa torna-se válida. A metodologia adotada está focada em pesquisas bibliográficas e descritivas. Assim, os resultados trazem uma perspectiva de que a transferência dos referidos militares para a reserva remunerada deve seguir a regra geral, qual seja o tempo de serviço de 35 anos. 1768

Palavras-chave: Tempo de Serviço. Militar. Transferência. Reserva remunerada. Capelães Militares.

ABSTRACT: This article aims at a discussion about the transfer of military chaplains to the paid reserve. In view of the change brought about by Law 13.954/19 in the Military Statute, in which the service time of the military necessary for transfer to the paid reserve became 35 years, it is important to question the subject. It is important to highlight that the previous rule on the subject was 30 years and, as there is no explicit change in the specific law for military chaplains, this research becomes valid. The methodology adopted is focused on bibliographical and descriptive research. Thus, the results bring a perspective that the transfer of these military personnel to the paid reserve must follow the general rule, which is the service time of 35 years.

Keywords: Length of Service. Military. Transfer. Paid reservation. Military Chaplains.

¹ Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tratará sobre a discussão acerca da transferência dos capelães militares para a reserva remunerada após as modificações trazidas pela Lei. 13.954/19, que alterou algumas disposições do Estatuto dos militares.

A transferência dos militares para a inatividade é regulamentada pela Lei. 6.880/80 (denominada Estatuto dos militares). Ocorre que, em 2019, a Lei 13.954/19 alterou o tempo de serviço necessário para que o militar de carreira possa ser transferido para reserva remunerada. Antes da alteração, o tempo mínimo necessário era de 30 anos. Com a nova lei, passou a ser de 35 anos.

Importante ressaltar que os capelães militares são regidos por legislação específica, qual seja, a Lei 6.926/81. Essa lei, em seu art. 15, estabelece que os capelães militares serão transferidos para a reserva quando contar com 30 anos de serviço. A discussão ocorre pelo fato de que a lei 13.954/19 não menciona a revogação da referida lei específica.

Deste modo, este artigo trará a discussão há cerca de qual tempo de serviço deverá ser aplicado aos casos de transferência dos capelães militares para a reserva remunerada. Com o silêncio da lei, cria-se margem para interpretações que podem trazer inúmeros prejuízos.

1769

2. DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Os militares podem estar na ativa ou na inatividade, segundo art. 3º da Lei nº 6.880/80. Na inatividade, há 3 hipóteses: reserva remunerada, não remunerada ou reformado. Atentar-se-á no presente trabalho sobre a reserva remunerada.

O militar poderá ir para a reserva remunerada em dois casos: a pedido (após completar 35 anos de serviço) ou ex officio, de acordo com os art. 96, 97 e 98 da Lei nº 6.880/80. Assim, entende-se que o militar que cumpriu seu tempo de serviço ou se enquadra nas hipóteses de transferência obrigatória receberá proventos referentes ao grau hierárquico ocupado. Jorge Cesar de Assis (2020) discorre sobre o assunto da seguinte forma:

A reserva remunerada seria comparável, de forma superficial, à aposentadoria dos servidores civis. No entanto, a esta não se equipara, tendo em vista que o militar nessa condição poderá ser convocado para o serviço ativo, mediante convocação ou mobilização.

Anteriormente às inovações trazidas pela Lei nº 13.954/19, a Lei nº 6.880/80 trazia em seu art. 97, caput, a seguinte redação: “A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de

serviço”. Com as mudanças, o art. 97 passou a ter nova redação, qual seja: “A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço (...)”.

Assim, houve aumento no tempo de serviço mínimo para que os militares possam ser transferidos para a reserva remunerada. Entretanto, a Lei nº 13.954/19 ao revogar explicitamente comandos normativos não fez menção à Lei nº 6.923/81, que regula o serviço de assistência religiosa, na qual se encontra o tempo mínimo de serviço de 30 anos para concessão da transferência para reserva remunerada. Esse será, portanto, tema deste debate, considerando que o Capelão Naval é militar de carreira, sendo oficial não enquadrado na hipótese prevista no inciso I, do art. 97, do Estatuto dos Militares, ele passou a se sujeitar ao disposto no seu art. 97, caput, e inciso II, e não mais ao inciso II, do art. 15, da Lei do Serviço de Assistência Religiosa.

2.1 O CASO DOS CAPELÃES MILITARES

O presente artigo abre oportunidade para se avaliar o entendimento de que a transferência para a reserva remunerada, a pedido, dos Capelães Navais deve observar os requisitos impostos pelo Estatuto dos Militares, modificada pela Lei nº 13.954/19, em prejuízo do disposto na Lei do Serviço de Assistência Religiosa, sob o fundamento de que as inovações introduzidas no Estatuto dos Militares pela Lei nº 13.954/19, ao regularem inteiramente a matéria sobre “transferência para a reserva remunerada” em relação a todo e qualquer militar, sem exceção, revogou tacitamente o inciso II, do art. 15, da Lei do Serviço de Assistência Religiosa, tornando-o incompatível com a nova disciplina legal, conforme o mecanismo de solução de antinomia previsto no §1º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), *in verbis*:

1770

Art. 20 Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A redação original do art. 97, do Estatuto dos Militares, dizia:

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Por sua vez, o inciso II, do art. 15, da Lei do Serviço de Assistência Religiosa, apenas repetia o conteúdo do art. 97, do Estatuto dos Militares:

Art. 15 - Os Capelães Militares serão transferidos para a reserva remunerada:

(...)

II - a pedido, desde que contém 30 (trinta) anos de serviço.

A recente Lei nº 13.954/19 modificou o art. 97, do Estatuto dos Militares, de maneira que seu texto passou a dispor:

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais:

I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II - no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo.

Assim, considerando que o Capelão Naval é militar de carreira, sendo oficial não enquadrado na hipótese prevista no inciso I, do art. 97, da Lei nº 6.880/80, ele passou a se sujeitar ao disposto no art. 97, caput, e inciso II, do Estatuto, e não mais ao inciso II, do art. 15, da Lei do Serviço de Assistência Religiosa, já que revogado tacitamente.

Situação semelhante ocorreu com o advento da Lei nº 9.519/97 (Lei de Reestruturação dos Corpos e Quadros da MB), que por meio do §1º, do seu art. 7º, passou a prever que o Quadro de Capelães Navais fosse ordenado em uma escala hierárquica constituída pelo posto inicial de Primeiro-Tenente, embora a tabela do art. 8º, da Lei do Serviço de Assistência Religiosa continuasse a prever o posto de Segundo-Tenente para os Capelães – e, vale dizer, continua a prever.

1771

Ninguém duvida que esse ponto do art. 8º, da Lei do Serviço de Assistência Religiosa foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.519/97, de maneira que os Guarda-Marinha Capelães Navais que concluíram o Curso de Formação de Oficiais a partir de 1997 passaram a ser nomeados Primeiro-Tenente, e não mais Segundo-Tenente.

Ademais, vale registrar que a Lei nº 6.923/81 é específica apenas no tocante à disciplina do Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, devendo ceder ao Estatuto dos Militares quando o assunto envolver situação militar, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas, o que inclui “cômputo de tempo de serviço” e “requisitos de transferência para a reserva remunerada”, conforme preveem os art. 12, da Lei nº 6.923/81 c/c art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.880/80, respectivamente:

- Lei nº 6.923/81

Art. 12 - Os Capelães Militares designados, da ativa e da reserva remunerada, terão a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas regulados pelo Estatuto dos Militares, no que couber.

- Lei nº 6.880/80

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

(...)

IV - aos Capelães Militares.

Também nessa linha, dispôs o art. 15, da Lei nº 9.519/97 – diploma que detém status legal proeminente no tocante à “estruturação dos Corpos e Quadros dos Oficiais e Praças da MB”:

Art. 15. O Quadro de Capelães Navais é regido, no que não confrontar com esta Lei, pela lei específica, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Inclusive, vale assinalar que a existência de um requisito de transferência para a reserva mais benéfico para o Capelão Naval não encontraria qualquer justificativa fático-normativa, sobretudo porque o serviço de assistência religiosa não é caracterizado por sobrecarga ou esforço físico-mental atípico em comparação a atividade de qualquer outro militar.

Por fim, convém registrar que as novidades introduzidas pela Lei nº 13.954/19 no Estatuto dos Militares decorrem do empenho do país diante do projeto de “Reforma da Previdência”, de maneira que seria incoerente excluir do espírito reformador um grupo de militares, tão somente por integrar determinado quadro ou corpo, valendo trazer um trecho constante da justificativa do projeto de lei nº 1.645/19 – convertido na Lei nº 13.954/19:

A elevação do tempo mínimo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos para a transferência voluntária dos militares de carreira à inatividade remunerada, norma estatutária, é proposta para que a situação dos militares das Forças Armadas se amolde à realidade socioeconômica do País e contribua para o êxito das medidas de ajuste econômico em curso.

(...)

Foi estabelecido, também, o tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, como forma de assegurar o retorno do investimento do Estado na capacitação do militar, cuja evolução profissional contínua constitui uma das peculiaridades e exigências da profissão.

Assim, uma vez consolidado o entendimento de que a transferência para a reserva, a pedido, de Capelães Navais deve ser regulada pelo disposto no art. 97, caput, e inciso II, da Lei nº 6.880/80, não se pode ignorar a incidência concomitante da regra de transição para aqueles que já estavam na Força por ocasião da publicação da Lei nº 13.954/19, e contavam menos de 30 (trinta) anos de serviço, nos termos das alíneas a e b, do inciso II, do seu art. 22:

Art. 22. Em relação às alterações promovidas pelo art. 2º desta Lei aos incisos II e III do caput do art. 50, ao art. 56 e ao art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), que tratam do acréscimo de tempo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos, são estabelecidas as seguintes regras de transição:

I - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar 30 (trinta) anos ou mais de serviço terá assegurado o direito de ser transferido para a inatividade com todos os direitos previstos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), até então vigentes; e

II - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar menos de 30 (trinta) anos de serviço deverá cumprir:

a) o tempo de serviço que faltar para completar 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

b) o tempo de atividade de natureza militar de 25 (vinte e cinco) anos nas Forças Armadas, que, em relação aos militares a que se refere o inciso I do caput do art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), será acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 30 (trinta) anos.

CONCLUSÃO

Com relação a todo o exposto neste artigo, percebe-se que a transferência dos capelães militares gera um questionamento entre os demais militares. Afinal, seria legítimo que estes militares possuíssem regra diferente e mais benéfica que os demais? Assim, observa-se a importância desta pesquisa. Afinal, o tempo de serviço necessário para que os capelães militares sejam transferidos para a reserva remunerada que consta na Lei 6.923/81 é de 30 anos, ou seja, menor que a regra dos demais, que é de 35 anos.

A discussão sobre a prevalência da legislação específica ou legislação geral é válida, uma vez que a lei nova não fez referência à lei antiga. Contudo, não como negar que houve uma revogação tácita, tendo em vista que os capelães militares são militares de carreira e com o serviço de assistência religiosa não sendo caracterizado por sobrecarga ou esforço físico-mental atípico em comparação a atividade de qualquer outro militar.

Assim, ao longo desta pesquisa, fica claro que as mudanças trazidas pela 13.954/19 devem ser seguidas e, portanto, defende-se a revogação tácita do inciso II, do art. 15, da Lei nº 6.923/81, e a regra que deve ser aplicada aos capelães militares deve ser a o tempo de serviço de 35 anos. 1773

Face ao exposto, conclui-se que o inciso II, do art. 15, da Lei nº 6.923/81 foi revogado tacitamente pela Lei nº 13.954/19 ao modificar o art. 97 da Lei nº 6.880/80, que tem natureza de lei específica no tocante à matéria “transferência para a reserva”; e também que a transferência para a reserva, a pedido, de capelães navais é regulada pelo disposto no art. 97, caput, e inciso II, da Lei nº 6.880/80, sem prejuízo da incidência da regra de transição para aqueles que já estavam na Força por ocasião da publicação da Lei nº 13.954/19, e contavam menos de 30 (trinta) anos de serviço. Assim, o tempo de serviço que deve ser observado para os capelães militares é o de 35 anos, ressalvada a regra de transição para cada caso.

REFERÊNCIAS

ABREU, J. L. N. de (2015). *Direito Administrativo Militar* (2a ed): Editora Forense.

Assis, J. C. de (2020). *Estatuto dos Militares Comentado: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980* (2a ed): Juruá Editora.

Assis, J. C. de (2021). *Direito Militar. Aspectos Penais, Processuais, Penais e Administrativos*. (4a ed): Juruá Editora.

BRASIL. (1942). Presidência da República. Casa Civil. *Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

BRASIL. (1965). Presidência da República. Casa Civil. Lei 3.765, de 4 de maio de 1965. Dispõe sobre as Pensões Militares. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765compilado.htm.

Brasil. (1980). Presidência da República. Casa Civil. *Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm.

BRASIL. (1981). Presidência da República. Casa Civil. *Lei 6.923, de 29 de junho de 1981. Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6923.htm.

Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Casa Civil, 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. (1997). Presidência da República. Casa Civil. Lei 9.519, de 26 de novembro de 1997. *Dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9519.htm.

BRASIL. (2019). Presidência da República. Secretaria Geral. *Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm.

1774

Brasil. (2021). Presidência da República. Secretaria Geral. Decreto 10.742, de 05 de julho de 2021. Regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10742.htm#art37.

COUTO, A. A., & Wanderley, A., & Ramos, A., & Teles, F. H. M., & Souza, J. P. de, & Garcia, L., & Aquino, M. (2022). *Sinopses para Concursos - V.58 - Direito Administrativo Militar (2a ed)*: Editora JusPodium.

FAUTH, G. S. (2021). *Direito militar: principais noções sobre as vertentes penal, processual penal e administrativa*. (1a ed): Editora InterSaberes.

LENZA, P. (2022). *Direito Constitucional Esquematizado (26a ed)*: Editora Saraiva Jur.

KAYAT, R. C. R. (2023). *Direito previdenciário militar: inatividade remunerada e pensão dos militares das forças armadas*. (2a ed): Editora Juruá.

ROSA, T. R. (2016). *Direito Administrativo Militar. Teoria e Prática*. (1a ed): Editora Líder.

TARTUCE, F. (2022). *Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral (18a ed)*: Editora Forense.

VIEIRA, D. G. (2013). *Comentários ao Estatuto dos Militares. (1a ed.)*: Editora Juruá.